



163

# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI

Nº 163

### DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas  
Rib. Preto, 22 JUN 2017 de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente*

### EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiros profissionais civis, nos termos da Lei Federal nº II.901, de 12 de janeiro de 2009, nos estabelecimentos que esta Lei especifica.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I – Shopping Center;

II – Casa de shows e espetáculos;

III – Hipermercado;

IV – Grandes lojas de departamentos;

V – Campus universitário de entidades privadas;

VI – Qualquer estabelecimento de reunião privada, educacional ou eventos realizados em área pública ou particular de iniciativa de pessoa física ou jurídica de direito privado que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VII – Demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

de São Paulo.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III – Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV – Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas de entidades privadas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

**Art. 3º.** Na prestação dos serviços mencionados nos artigos anteriores, o número de bombeiros profissionais civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento ou na entidade, na seguinte forma:

I – 500 pessoas até 1.000, dois bombeiros civis;

II – 1.000 pessoas até 1.500, três bombeiros civis;

III – 1.500 pessoas até 2.000, quatro bombeiros civis;

IV – Sucessivamente, aumentando-se um bombeiro civil a cada quantitativo adicional de quinhentas (500) pessoas.

**Art. 4º.** Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I – Recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II – Recursos materiais obrigatórios:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

- a) Equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória;
- b) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- c) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;
- d) Reciclagem anual de qualificação, nos termos da legislação específica vigente;
- e) Certificado anual de operação do desfibrilador de acordo com as exigências da Lei.

**Art. 5º.** Na jornada de trabalho, os bombeiros civis devem permanecer identificados e uniformizados, sendo vedado que os uniformes sejam similares aos utilizados pelos bombeiros militares.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta lei deverão providenciar equipamentos, instalações e condições mínimas de conforto, higiene e segurança, construídas conforme a legislação pertinente, adequadas para o armazenamento de materiais necessários e estacionamento de viaturas ou veículos operacionais, quando houver.


**Art. 7º.** No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017.



**ISAAC ANTUNES**  
VEREADOR



**RODRIGO SIMÕES**  
VEREADOR



**LINCOLN FERNANDES**  
VEREADOR



# **Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

## **Estado de São Paulo**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto pretende obrigar os estabelecimentos privados que recebam grande concentração de pessoas a terem equipe de brigada profissional, composta por bombeiros profissionais civis, para assegurar maior segurança ao público em geral.

Reconhecido pela Lei 11.901, de 2009, o Bombeiro Civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio, bem como, para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral.

Todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo necessitam de inspeção e testes, sendo que para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

A existência de Bombeiros Civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.

O Bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

O bombeiro civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o Atendimento Cardiovascular de Emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas.

De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente vinculadas na mídia e que, na maioria das vezes levam ao óbito.

A atuação do Bombeiro civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros,



# **Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

## **Estado de São Paulo**

além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentados e restauração do patrimônio.

Assim, por todo o exposto, pedimos ao Egrégio Plenário desta Nobre Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista importância do presente projeto.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017.



**ISAAC ANTUNES**  
**VEREADOR**



**RODRIGO SIMÕES**  
**VEREADOR**



**LINCOLN FERNANDES**  
**VEREADOR**



**OTONIEL LIMA**  
**Vereador**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000309186**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2251925-61.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 3 de maio de 2017

**BORELLI THOMAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO-O.E. Nº 24.792

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2251925-61.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 852, de 15 de setembro de 2016, do Município de Catanduva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Conferida, no entanto, interpretação em conformidade com o artigo 2º, inciso VII da Lei Complementar 852/2016, excluídos do mandamento legal estabelecimentos públicos e eventos promovidos pelo Poder Público. Ação procedente em parte.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Catanduva para declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 852, de 15 de setembro de 2016, daquele Município, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.*

Aduz tratar-se de legislação a padecer de vício de iniciativa, porquanto viola o princípio da separação dos poderes e usurpa competência do Executivo e cuida *da administração do Município*. Indicou, ainda, violação do disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, ao aumentar despesas *sem indicação dos recursos disponíveis*.

Indeferida a liminar (págs. 18/20), não houve manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado na *defesa do ato impugnado*, por tratar-se de *matéria*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*exclusivamente local* (págs. 58/59).

Seguiram-se informações e documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal (págs. 29/55), após o que a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência parcial da ação (págs. 63/83).

**É o relatório.**

Antes do mais, afasto denúncia de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, pois, não se descure, *sua natureza é de lei e não constitucional, caracterizando eventual vício mera ilegalidade e não inconstitucionalidade<sup>1</sup>*, motivo por que defeso adotá-la como parâmetro de controle de constitucionalidade.

Isso realçado, observo não pairar dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE<sup>2</sup>).

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional<sup>3</sup>.*

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem*

<sup>1</sup> Comentários à Constituição do Brasil, coordenação científica de J.J. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET E LENIO LUIZ STRECK, Ed. Saraiva, 5ª tiragem, 2014, 1.513.

<sup>2</sup> CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>3</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, p. 46.

*compatíveis com as normas de grau superior*<sup>4</sup>.

A Lei Complementar 852, de 15 de setembro de 2016, do Município de Catanduva, ao dispor *sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona*, assim prescreveu:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Catanduva, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

**I** – shopping center;

**II** – casa de shows e espetáculos;

**III** – hipermercado;

**IV** – grandes lojas de departamentos;

**V** – campus universitário;

**VI** – grandes indústrias;

**VII** – qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

**VIII** – demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença do bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**§1º** – Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

**I** – shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

**II** – casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

**III** – hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

**IV** – campus universitário: faculdades e/ou escolas para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

especialização profissional e científica de nível superior, que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

**V** – indústria: estabelecimento comercial destinado à transformação de matéria-prima, e indústrias com carga de incêndio superior a 1.200MJ/m<sup>2</sup>.

**§2º** – No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

**Art. 3º.** Cada brigada profissional devere ser estruturada do seguinte modo:

**I** – recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas vigentes e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

**II** – recursos materiais obrigatórios:

**a)** materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

**b)** kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija.

**Art. 4º.** No caso de descumprimento aos termos desta Lei Complementar, o estabelecimento estará sujeito à multa de 100 UFRC, no caso de reincidência, o dobro.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

A lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pelo Prefeito de Catanduva, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal.

Vislumbrou o Prefeito Municipal inconstitucionalidade da norma, porquanto, como susteve, viola o princípio da separação dos poderes, ao usurpar do Executivo competência de cuidar *da administração do município*, além de indicar violação do artigo 25 da Constituição Estadual.

Respeitados esses argumentos, com a devida vênia, entendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

inexistentes os vícios constitucionais indicados na petição inicial.

Não entrevejo invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, como realcei por ocasião da decisão pela qual indeferi a liminar, não entrevi, como ainda não entrevejo *invasão de competência normativa do Poder Executivo*, porque *instituída obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional composta por bombeiros civis naquela municipalidade, o artigo 2<sup>o</sup> não vai além de especificar os estabelecimentos sujeitos à obrigação, sem imposição de obrigação ao Executivo, conquanto incumba a este alguma fiscalização que, entretanto, não vai além da que de é mesmo de seu ofício e competência, a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.*

Nem mesmo se vislumbra vício por ser lei de iniciativa parlamentar, porquanto não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre assim ser, lembrar ter a Constituição do Estado adotado regra de ser concorrente a iniciativa do processo legislativo (art. 24), ressalvando no § 2º do mencionado dispositivo<sup>6</sup>, e, ainda, no artigo 174<sup>7</sup>, as hipóteses de iniciativa reservada

<sup>5</sup> Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são: I – shopping center; II casa de shows e espetáculos; III – hipermercado; IV – grandes lojas de departamentos; V – campus universitário; VI – grandes indústrias; VII – qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia; VIII – demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença do bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

<sup>6</sup> Art. 24 [...] §2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

<sup>7</sup> Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do Chefe do Poder Executivo, a serem interpretadas de forma restrita<sup>8</sup>.

Relevante, pois, colacionar lição de HELY LOPES MEIRELLES: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental<sup>9</sup>.*

Nesse diapasão, tem-se atividade em perfeita consonância com o Poder de Polícia insito à Administração Pública, seja por iniciativa do Poder Executivo, seja, como ocorre aqui, iniciativa concorrente do Poder Legislativo.

Como está no artigo 78 do Código Tributário Nacional, *considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de*

<sup>8</sup> **Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa. – GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, in Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., 2011, Saraiva, p. 890.**

<sup>9</sup> **Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Cuida-se de expediente legislativo passível de iniciativa parlamentar, por não violar o princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual, mesmo porque, contrariamente ao deduzido na petição inicial, os dispositivos legais não trazem alteração de despesa, dado que a fiscalização não vai além da que de comum acontece pela Administração Municipal.

Repete-se cuidar-se de providências determinadas, exclusivamente, a estabelecimentos privados, sem necessidade dos chamados atos de gestão ou de se cuidar de impor novas obrigações à Administração, mesmo porque não se iria além do que de ordinário é exigido dela.

Anoto estar o entendimento aqui lançado em harmonia com recente declaração de voto do D. Desembargador EVARISTO DOS SANTOS na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2157375-74.2016.8.26.0000, autor o Prefeito do Município de São Roque, réu o Presidente da Câmara Municipal do mesmo município, em que, tal qual ocorre aqui, [À] *luz das teses firmadas por este Eg. Órgão Especial, em casos similares, é imperioso examinar o alcance da lei, ora impugnada, de modo a verificar quais estabelecimentos – públicos e privados – atingidos pela nova obrigação, princípio este que deve ser aplicado em casos como o dos autos.*

Dá-se, assim, distinção entre alcance da lei quanto a estabelecimentos públicos e estabelecimentos privados.

Por isso anoto haver razão no apontamento ministerial sobre ser necessário conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 2º, inciso VII da Lei Complementar 852, de 15 de setembro de 2016, para excluir do mandamento legal os estabelecimentos públicos e os eventos promovidos pelo Poder Público, pois o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mencionado dispositivo fixou obrigatoriedade de manutenção da brigada de incêndio para *qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.*

Do quanto acima expus, respeitados os fundamentos e argumentos do autor, afastado a denúncia contida na petição inicial, razão por que, ao não vislumbrar ferimento a preceitos constitucionais, desacolho o pedido inicial e concluo ser constitucional a Lei Complementar 852, de 15 de setembro de 2016, do Município de Catanduva, com a ressalva abaixo.

Fica, por fim, conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo do artigo 2º, inciso VII da referida Lei Complementar, para excluir do mandamento legal estabelecimentos públicos e eventos promovidos pelo Poder Público.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** esta ação.

**BORELLI THOMAZ**

Relator



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 163/17

**AUTORES: RODIRGO SIMÕES, LINCON FERNANDES, ISAAC ANTUNES.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Emenda Aditiva: Acrescenta a seguinte redação;

Art. 2º omissis.....

VIII- Fica dispensado da obrigatoriedade estabelecimentos que realizam eventos de cunho beneficente ou filantrópico no município de Ribeirão Preto;

IX- São considerados eventos beneficentes ou filantrópicos aqueles destinados às paróquias ou igrejas de modo geral, feiras livres e feiras direcionadas a ajudar entidades sociais.

X- Considera-se por entidades sociais aquelas devidamente cadastradas junto prefeitura municipal;

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2017.

  
Vereador Igor Oliveira

CÂMERA MUNICIPAL RIB. PRETO 30/JUN/2017 10:58 00003416